DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6847/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12666/2013
PROTOCOLO	:	1435768
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 214/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	FLÁVIA SANTOS DA SILVA – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 45.526,75
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 214/2013 (fls. 458/463).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2013, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4461/2014 (fls. 536/539).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 458).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10885/2015 (fls. 542/544).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-13614/2016 (fl. 545), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2013 já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4461/2013 (fls. 536/539).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 458).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 543):

Valor Contratado	R$ 45.526,75
Valor do Decréscimo	R$ 3.849,50
Valor Final Contratado	R$ 41.677,25
Valor Empenhado	R$ 41.677,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.677,25
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.677,25

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 544), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 214/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Flávia Santos da Silva - me** (CNPJ nº 13.705.139/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 545), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls.000542/000544 - peça 26), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da execução financeira (execução do objeto) do **contrato em apreço**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 214/2013 (fls. 458/463), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flávia Santos da Silva. ME, CNPJ/MF nº 13.705.139/0001-82, por seu Representante, Senhor Fabruno Jovelino João Rodrigues, CPF/MF nº 859.186.011-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator